



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07244/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Expedito Pereira de Souza
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro
Interessado: Martinho Félix de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EDIÇÃO DO FEITO PELO PREFEITO DA COMUNA – INCORREÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ESTABELECIMENTO DE NOVO TERMO PARA DILIGÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO PREVISTO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de afastar a coima imposta – Juntada, na fase recursal, da documentação reclamada – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Conhecimento e não provimento do recurso. Reconhecimento do cumprimento de parte da deliberação guerreada. Concessão de registro. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01827/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03497/13*, de 21 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do item “4” Acórdão AC1 – TC – 03497/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07244/11

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Martinho Félix de Lima, matrícula n.º 2005-2, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante à cobrança da multa aplicada, concorde item "2" Acórdão AC1 – TC – 03497/13.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de maio de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07244/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 03497/13*, de 21 de novembro de 2013, fls. 89/92, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de dezembro do mesmo ano, fls. 93/94.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02522/13, de 19 de setembro de 2013, fls. 81/84, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do mesmo ano, fls. 85/86, decidiu, resumidamente, através da decisão vergastada: a) considerar não cumprido o mencionado aresto; b) aplicar multa de R\$ 500,00 ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; d) assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, adotasse as medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 453/2009; e e) informar à mencionada autoridade que a documentação correlata deveria ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido.

Não resignado, o Sr. Expedito Pereira de Souza interpôs, em 19 de dezembro de 2013, recurso de reconsideração, fls. 96/109, onde alegou, sumariamente, que: a) não agiu em desacordo com os apontamentos dos peritos do Tribunal, haja vista que já retificou mais de 230 atos somente no período de janeiro a novembro de 2013; b) cumpriu com a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02522/13, mesmo em tempo posterior ao estabelecido pela Corte; e c) a multa somente deve ser utilizada como forma de sancionar a prática de graves eivas. Ao final, requereu, além do registro do ato de inativação do Sr. Martinho Félix de Lima, o afastamento da coima imposta.

Instados a se manifestarem, fls. 115/117, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG informaram que a multa foi aplicada em virtude do descumprimento pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Expedito Pereira de Souza, do Acórdão AC1 – TC – 02522/13. Contudo, em relação aos documentos enviados na peça recursal, os especialistas da Corte constataram que o Prefeito, através da Portaria n.º 900/2013, fl. 106, revogou a Portaria n.º 453/2009. Deste modo, sugeriram a concessão de registro ao ato de aposentadoria encartado ao álbum processual, fl. 108.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 118/119 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07244/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, evidencia-se que a multa aplicada ao recorrente, R\$ 500,00, através do Acórdão AC1 – TC – 03497/13, fls. 89/92, decorreu do não atendimento, no prazo fixado, da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02522/13, fls. 81/84, concorde definido no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante ao cumprimento da deliberação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 03497/13, verifica-se que o Alcaide apresentou, juntamente com a peça recursal, a Portaria n.º 900/2013, fl. 106, tornando sem efeito a Portaria n.º 453/2009. Logo, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 108, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Martinho Félix de Lima), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (20 anos, 06 meses e 29 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07244/11

2) *ATESTE O EFETIVO CUMPRIMENTO* do item "4" Acórdão AC1 – TC – 03497/13.

3) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Martinho Félix de Lima, matrícula n.º 2005-2, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

4) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante à cobrança da multa aplicada, concorde item "2" Acórdão AC1 – TC – 03497/13.

É a proposta.